



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. MOISÉS LIPNIK)

ASSUNTO:

Altera a redação do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

DE 19

DESPACHO: 09/04/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)

AO ARQUIVO

em 02 de maio de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 1997
(DO SR. MOISÉS LIPNIK)

Altera a redação do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 913/91

Em 09/04/97

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N° 2921, DE 1997
(Do Sr. Moisés Lipnik)

Altera a redação do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

" § 3º O programa de aplicações deverá alocar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos para a área de habitação popular, sendo que :

a) pelo menos 10% (dez por cento) do total de recursos serão destinados a programas de aquisição de materiais de construção, pelas populações de baixa renda, de acordo com as normas e condições definidas pelo Conselho Curador; e

b) pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total de recursos a outros programas".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que o déficit habitacional, após décadas de políticas governamentais mal sucedidas, assumiu proporções gigantescas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



convertendo-se em uma das manifestações mais cabais da enorme dívida social de nosso país.

Recente estudo da Fundação João Pinheiro, elaborado para subsidiar a Secretaria de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, revela dados impressionantes sobre a situação de moradia das populações de baixa renda, que respondem pela maior proporção das necessidades habitacionais. Em 1991, ano do último recenseamento nacional, cerca de 90% das habitações urbanas em estado precário - ou seja, moradias construídas com materiais inadequados ou estruturalmente condenadas - eram ocupadas por famílias com até 5 salários mínimos de renda. Essa mesma faixa de renda familiar respondia por 63% das casas com adensamento excessivo, fenômeno que se caracteriza pela utilização de um dormitório por mais de 3 membros da família.

Para muitas dessas famílias que se encontram nessas situações, uma melhor qualidade de habitação não precisa ser conseguida, necessariamente, com sua remoção para enormes conjuntos habitacionais, muitas vezes localizados dezenas de quilômetros de distância dos locais em que trabalham, estudam e se divertem. Em vez disto, as próprias famílias, em regime de autoconstrução, podem reconstruir, reformar ou ampliar seus domicílios. A sociedade brasileira, naturalmente, chegou a essa conclusão, após anos de dissociação entre as regras do Sistema Financeiro da Habitação e as necessidades comunitárias. Com suas próprias e parcas poupanças, a população de baixa renda tem sido responsável por um verdadeiro "boom" de aquisição de materiais de construção, como atestam estudos da indústria cimenteira nacional.

O objetivo deste Projeto de Lei, por conseguinte, é contribuir para reconciliar as fontes de financiamento da habitação popular com formas e meios viáveis de redução do déficit habitacional, especialmente das famílias de baixa renda. Para tanto, propomos alterar a redação do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036/90, no sentido de assegurar que no mínimo 10% dos recursos disponíveis para aplicação pelo FGTS sejam alocados em programas de aquisição de material de construção, pela famílias de baixa renda, segundo as normas e condições a serem definidas pelo seu Conselho Curador.

Face ao elevado significado social dessa medida, estamos certos de contarmos com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de ~~abril~~ de 1997

Deputado Moisés Lipnik



LEI 8.036 DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 9º - As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.478-19, de 19/12/1996.*

§ 3º - O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.
